

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Dispõe sobre o incentivo aos professores por meio de bonificações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Dos Fundos existentes na data de publicação desta lei, bem como dos que vierem a ser criados para o fim de disciplinar a aplicação de recursos em educação, será aplicado um percentual de 10% a título de bonificação dos professores, obedecidos critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Os valores expressos no *caput* deste artigo representam um acréscimo ao percentual definido para pagamento de salário aos professores nos respectivos Fundos.

**Art. 2º** – O Executivo regulamentará os critérios de bonificação para fins de aplicação do disposto nesta lei em 90 (noventa) dias.

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**- Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Há uma tendência das políticas públicas para a educação de concentrar atenção em inúmeros critérios que não a qualidade de vida dos professores.

C0C81F7305

É óbvio que a análise deva ser criteriosa já que a educação é um pilar de sustentação da sociedade, porém, um aspecto de imensa relevância não pode ser deixado em segundo plano: a remuneração dos professores.

Desses profissionais depende o êxito em qualquer política pública a ser implantada para a educação. Assim, é moralmente justo que o Poder Público determine a forma de bonificá-los pelo trabalho exercido.

Deve-se buscar, através da discussão com os setores envolvidos, os melhores critérios para a bonificação e, por fim, entregar aos professores um incremento salarial como um bônus pelo imprescindível trabalho que prestam à sociedade.

Sala das Sessões, de de 2008.

**SANDES JÚNIOR**  
**Deputado Federal PP/GO**

C0C81F7305 | 